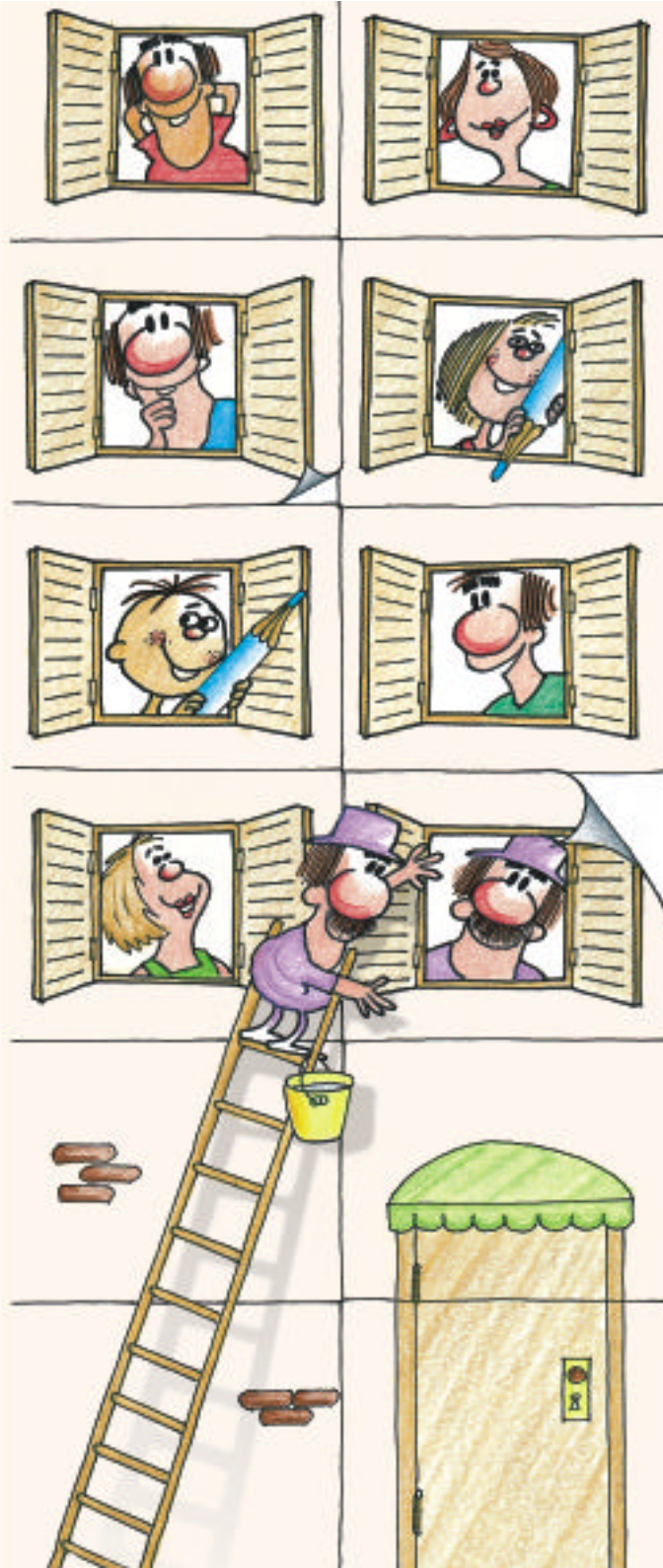


ORÇAMENTO PÚBLICO:

DECIFRANDO A LINGUAGEM



**ORÇAMENTO
PÚBLICO:**

DECIFRANDO
A LINGUAGEM



O desafio de promover e garantir os direitos das crianças e adolescentes brasileiros a condições dignas de saúde, educação, assistência social e medidas de proteção contra violações passa necessariamente por uma maior eficiência, eqüidade e efetividade na alocação e implementação do gasto público do país.

Com a crescente descentralização e municipalização das políticas públicas, a participação e a mobilização da sociedade civil na preparação e acompanhamento do orçamento público municipal tornam-se da maior importância para incluir projetos de interesse da comunidade e corrigir eventuais desvios na sua execução.

Nessa direção, o UNICEF e a Fundação João Pinheiro, de Minas Gerais, têm a satisfação de colocar à disposição do público brasileiro e das instituições e lideranças que trabalham na questão orçamentária esta coleção de cinco volumes sobre o *Orçamento Público: construindo a cidadania*.

Reiko Niimi
Representante do UNICEF Brasil

ORÇAMENTO PÚBLICO:

DECIFRANDO
A LINGUAGEM



**ORÇAMENTO
PÚBLICO:**
DECIFRANDO
A LINGUAGEM

Este glossário integra a coleção *Orçamento Público: construindo a cidadania*. Ele foi concebido para apoiar a compreensão de termos técnicos sobre orçamento, licitações e contabilidade pública mais usuais na negociação e execução do orçamento, assim como oferecer referências sobre a legislação pertinente, não pretendendo abordar toda a terminologia que envolve o tema.

Termos e expressões constantes dos demais volumes da coleção poderão ser encontrados nas páginas a seguir. Nos verbetes, você encontrará referência sobre onde eles aparecem nos volumes da coleção.

Em alguns casos, a parece a indicação *Veja*, mostrando que o significado do verbete procurado é sinônimo de outro. Diversos verbetes trazem a orientação *Consulte também*, buscando oferecer ao leitor um entendimento mais completo do termo analisado. Os termos ou expressões em negrito na descrição de um verbete indicam que seu significado consta deste glossário.

Para melhor identificação dos problemas a solucionar, utilize o Índice Remissivo.

[A]

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Verificação do cumprimento dos objetivos expressos e quantificados no orçamento e da adequação dos meios empregados, realizada pelos órgãos competentes da Administração Pública, tal como o órgão de Orçamento e o de Contabilidade. Deve resultar num sistema de informações sobre desvios eventuais entre o programado e o executado, em relação a projeto e atividade.

ADJUDICAÇÃO

Ato administrativo do **ordenador de despesa**, após o julgamento da proposta técnica (quando houver) e comercial e sua respectiva **homologação**, através do qual a Administração Pública vincula o objeto da licitação ao interessado classificado em primeiro lugar, confirmando-o como o detentor da proposta mais vantajosa dentre os concorrentes (art. 43, IV, **Lei 8.666/93**) e podendo, na seqüência, firmar o **contrato** de prestação de serviços ou fornecimento de bens.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Conjunto de todos os órgãos públicos instituídos legalmente para a realização dos objetivos constitucionais do governo, seja nas esferas federal, estadual ou municipal, através da prestação de serviços, execução de investimentos, implementação de programas sociais e regulação de atividades de toda natureza em benefício do interesse público. É integrado pelos servidores públicos e deve atuar segundo os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade (art. 37, CF). Difere do conceito de governo, pois, ao contrário deste, não desenvolve atividade política, e sim atos administrativos, visando a execução instrumental da ação governamental. Recebe também a designação de **Poder Executivo**, quando se busca dar significado à responsabilidade constitucional para execução da ação governamental. A Administração Pública é classificada em **Administração Pública Direta e Indireta**.

(13, 18, ENTENDENDO)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA

Conjunto de órgãos públicos vinculados diretamente ao chefe da esfera governamental que integram, que não possuem personalidade jurídica própria, patrimônio e autonomia administrativa e cujas despesas são realizadas diretamente através do orçamento da referida esfera, como, por exemplo, secretarias, departamentos, seções, setores e coordenadorias.

Consulte também Administração Pública.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

Conjunto de órgãos públicos vinculados indiretamente ao chefe da esfera governamental que integram, que possuem personalidade jurídica própria (**autarquias, fundações**, sociedades de economia mista, **empresas públicas** e outras entidades de direito privado), patrimônio e autonomia administrativa e cujas despesas são realizadas através de orçamento próprio.

Consulte também Administração Pública.

ALIENAÇÃO DE BENS

Processo administrativo de venda de bens móveis e imóveis. Significa a transferência de domínio de bens públicos a terceiros. Está sujeita à prévia autorização legislativa quando se tratar da alienação de bens imóveis. Nas demais situações, os bens devem ser alienados obrigatoriamente através da modalidade de licitação **leilão**.

(50, 56, ENTENDENDO)

Consulte também Licitação.

ANULAÇÃO DE DESPESA

Ato administrativo, promovido pelo órgão central de orçamento, que cancela parcial ou totalmente o valor de um **crédito orçamentário** no nível de determinado **elemento de despesa** de um **projeto/atividade** orçamentário, para aproveitar o saldo para suplementação de outro crédito orçamentário, devido a **crédito adicional suplementar** ou **especial**. Pode também tratar-se do cancelamento de despesa em razão da **anulação de empenho** já realizado.

(45, ENTENDENDO)

ANULAÇÃO DE EMPENHO

Anulação parcial ou global do empenho, revertendo-se o valor para a dotação correspondente.

APLICAÇÃO DE 25% NA EDUCAÇÃO

A União aplicará, anualmente, nunca menos de 18%, e os estados, o Distrito Federal e os municípios 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF). Além disso, nos dez primeiros anos da promulgação da Emenda Constitucional nº 14, de 13.09.96, à exceção da União, os demais entes federados destinarão não menos de 60% desses recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério (art. 5º, EC 14/96).

Consulte também Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

APROVAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A apreciação e aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias seguem, de forma geral, o processo previsto para o projeto de **Lei do Orçamento Anual**. Em princípio, sua aprovação deve ocorrer no primeiro semestre da sessão legislativa, visto que a Constituição Federal determina que esta não poderá ser interrompida sem a aprovação da LDO (art. 57, § 2º, CF). Cabe à **Comissão de Orçamento** parecer prévio sobre o projeto de lei e as emendas propostas, antes delas serem apreciadas pelo Plenário.

Consulte também Aprovação da Lei do Orçamento Anual, Emenda e Publicação da Lei do Orçamento Anual.

APROVAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL

O projeto de **Lei do Orçamento Anual** é apreciado e aprovado pela Assembléia Legislativa, Câmara Municipal ou Assembléia Distrital, no caso, respectivamente, de estado, município ou Distrito Federal, segundo os prazos e critérios definidos nos regimentos internos dessas casas. No caso da

União, deve ser apreciado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal (art. 166, § 2º, CF). Cabe à Comissão de Orçamento parecer prévio sobre o projeto de lei, antes de sua apreciação pelo Plenário. As **emendas** dos parlamentares também devem ser apreciadas pela Comissão de Orçamento, que, sobre elas, emitirá parecer (art. 166, § 2º, CF). O projeto de lei deve ser apreciado antes do encerramento da sessão legislativa. Uma vez aprovado, com ou sem emendas, ele é remetido para o Chefe do Poder Executivo, para sua sanção. Na existência de vetos, o projeto retorna ao Legislativo para nova apreciação. Na seqüência, o projeto aprovado deverá ser publicado para entrar em vigor.

Consulte também Emenda e Publicação da Lei do Orçamento Anual.



ARO

Sigla que significa **Empréstimo por Antecipação de Receita Orçamentária**.

(54, ENTENDENDO)

ASPECTO QUALITATIVO DO PATRIMÔNIO

Qualitativamente, o Patrimônio é entendido como um conjunto de bens, créditos, débitos, dotações e previsões que, em determinado momento, encontram-se à disposição do ente público, concorrendo para a realização de seus fins.

Consulte também Patrimônio.

ASPECTO QUANTITATIVO DO PATRIMÔNIO

Quantitativamente, o Patrimônio é um fundo de valores, constituído pela expressão monetária dos elementos Ativo, Passivo e Situação Líquida.

Consulte também Patrimônio.

ATIVIDADE

Conjunto de operações de natureza contínua, necessárias à manutenção da ação governamental e à operação dos serviços públicos existentes.

(33, ENTENDENDO; 30, 32, VIABILIZANDO)

ATIVO

Classificação contábil geral que compreende os valores positivos do **patrimônio** de uma instituição, como os bens, valores e créditos à sua disposição. Subdivide-se em **Ativo Financeiro, Permanente e Compensado**.

ATIVO COMPENSADO

Classificação contábil de contas do **balanço patrimonial**, que compreende os valores em poder de terceiros ou recebidos de terceiros e os valores nominais emitidos, contabilizados em contas de compensação apenas para efeito de registro e controle, não alterando o patrimônio quando do seu registro, mas com possibilidade de modificá-lo no futuro.

ATIVO FINANCEIRO

Classificação contábil de contas do **balanço patrimonial**, que compreende as disponibilidades de recursos realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários (art. 105, § 1º, **Lei 4.320/64**). É composto pelos grupos de contas do Disponível (dinheiro em caixa, saldos bancários etc.), Vinculado (valores numerários depositados em contas bancárias cuja movimentação obedece a disposições legais, regulamentares e contratuais) e Realizável (créditos financeiros da Administração Pública junto às diversas pessoas físicas e jurídicas).

ATIVO PERMANENTE

Classificação contábil de contas do **balanço patrimonial**, que compreende os bens, créditos e valores da Administração Pública cuja movimentação ou **alienação** dependa de autorização legislativa, tais como bens móveis e imóveis, bens de natureza industrial ou militar e créditos a longo prazo (ex.: dívida ativa) (art. 105, § 2º, **Lei 4.320/64**).

AUDITORIA

Atividade administrativa própria do Poder Público ou contratada de empresas especializadas, visando comprovar a legalidade e legitimidade e avaliar resultados, quanto à economicidade,



eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da Administração pública, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades privadas. Busca também oferecer subsídios para o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos e controles internos dos diversos órgãos (Instrução Normativa nº 16, de 20.12.91, Secretaria do Tesouro Nacional/Ministério da Fazenda).

(21, ENTENDENDO; 58, VIABILIZANDO)

AUTARQUIA

Serviço autônomo da **Administração Pública**, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada (art. 5º, I, **Decreto-Lei 200/67**). Os orçamentos das autarquias obedecem às disposições da **Lei 4.320/64** (art. 110). Na prática, os créditos orçamentários para autarquias constam do orçamento da esfera a que se vinculam apenas como transferências intragovernamentais (3211-Transferências Operacionais ou 3212-**Subvenções Econômicas**) e seus orçamentos propriamente ditos são aprovados por decreto do Poder Executivo no início de cada exercício financeiro (art. 107, **Lei 4.320/64**), dentro dos limites dos referidos créditos. Estão sujeitas à licitação nos termos da Lei **8.666/93**.



[B]

BALANCETE

Demonstrativo contábil mensal dos resultados gerais do desempenho das receitas e despesas, de acordo com a natureza dos resultados.

(21, ENTENDENDO; 58, VIABILIZANDO)

Consulte também Balanço

BALANÇO

Demonstrativo contábil dos resultados gerais do desempenho das receitas e despesas no período de um exercício completo (um ano). Subdividem-se, de acordo com a natureza dos resultados, em **Balanço Financeiro**, **Balanço Patrimonial** e **Demonstração das Variações Patrimoniais**. São estruturados conforme as normas da **Lei 4.320/64** (art. 101). Devem ser publicados em diário oficial e enviados à apreciação do Poder Legislativo dentro de prazos estabelecidos pelas Constituições Federal, Estadual ou Lei Orgânica do Município.

(79, ENTENDENDO)

BALANÇO FINANCEIRO

Demonstrativo contábil que evidencia a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, os saldos das disponibilidades do exercício anterior e aqueles que se transferem para o exercício seguinte (art. 103, **Lei 4.320/64**). Visa demonstrar o confronto da movimentação de tesouraria e bancos com os pagamentos realizados para apurar o **déficit** ou **superávit financeiro**.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Demonstrativo contábil que evidencia o resultado das receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas (art. 102, **Lei 4.320/64**), visando apurar o **déficit** ou **superávit** orçamentário corrente. O resultado poderá indicar alguma das situações a seguir: receita prevista > receita arrecadada = insuficiência de arrecadação; receita prevista < receita arrecadada = excesso de arrecadação; despesa prevista > despesa realizada = economia de despesas; despesa prevista < despesa realizada = excesso de des-



pesas, não possível legalmente; receita prevista = despesa fixada = equilíbrio orçamentário (na elaboração); receita arrecadada = despesa realizada = equilíbrio orçamentário (na execução); receita arrecadada > despesa realizada = superávit; receita arrecadada < despesa realizada = déficit.

BALANÇO PATRIMONIAL

Demonstrativo contábil legalmente exigido, que registra a posição dos bens, direitos e obrigações da Administração Pública através das contas do **Ativo** e **Passivo Financeiros**; Saldo Patrimonial, representado pela diferença entre o **Ativo** e o **Passivo Permanentes**; e os saldos das contas do Sistema de Compensação.



[C]

CAIXA ÚNICO

Veja Princípio de Unidade de Caixa.

CARTA-CONVITE

Veja Convite.

CF

Sigla que designa Constituição Federal.

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA

Classificação instituída através da Portaria nº 9, de 28.01.74, do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, e atualizada por diversas outras portarias, obrigatória na elaboração de orçamentos da Administração Pública de todas as esferas governamentais. Agrupa os **projetos/atividades** orçamentários, sucessivamente, da mais até a menos abrangente classificação, por **função, programa e subprograma**, visando o agrupamento temático das ações governamentais, sobretudo para fins de planejamento e consolidação das contas nacionais. A esta classificação corresponde uma codificação, criada também por portaria do Governo Federal, que acompanha cada projeto/atividade orçamentário. *Ex.: 08.42.024 (Função: Educação; Programa: Ensino Fundamental; Subprograma: Informática).*

(37, ENTENDENDO)

Consulte também Lei 4.320/64.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que regula o sistema tributário nacional e estabelece as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, estados, Distrito Federal e municípios. Encontra-se desatualizado no que se refere à conceituação dos tributos vigentes, mas contém os princípios gerais para administração tributária.

(79, ENTENDENDO)

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Comissão permanente da Câmara de Deputados, composta de deputados federais, que tem como objetivo a tomada de contas do Presidente da República, apreciação de planos e programas de desenvolvimento nacional ou regional, de representações do **Tribunal de Contas** solicitando sustação de contrato impugnado ou outras providências a cargo do Congresso Nacional, requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, em articulação com a **Comissão Mista Permanente** de orçamento (art. 32, VIII, Regimento Interno da Câmara dos Deputados).



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Comissão, permanente ou especial, integrada por no mínimo 3 (três) pessoas, renovada em um terço a cada ano, criada pelo **ordenador de despesa** com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes (art. 6º, XVI, **Lei 8.666/93**).

(51, 52, 54, VIABILIZANDO)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

Nome comumente conferido às comissões permanentes de parlamentares para apreciação e fiscalização de matérias orçamentárias, financeiras, patrimoniais e contábeis, no âmbito dos Legislativos Estaduais e Municipais, nos termos do art. 166 da Constituição Federal.

(21, ENTENDENDO; 38, VIABILIZANDO)

Consulte também Comissão de Fiscalização Financeira e Contábil e Comissão Mista Permanente.

COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO

Comissão Mista Permanente de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização-



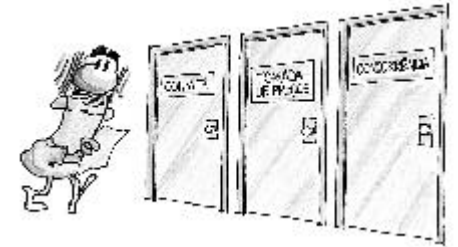
CMPOF, composta por 84 membros titulares, sendo 63 deputados e 21 senadores, que examina e emite parecer sobre as leis orçamentárias (**LDO**, **LOA** e **PPA**) e suas propostas de emendas, os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos na Constituição, bem como exerce o acompanhamento e a fiscalização orçamentária (art. 166, CF). A Comissão funciona conforme dispõem as Resoluções nº 2 e 3, de 1995, do Congresso Nacional.

Consulte também Comissão de Fiscalização Financeira.

CONCORRÊNCIA

Modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de **habilitação** preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto (art. 22, § 1º, **Lei 8.666/93**). Destina-se a contratações ou aquisições de maior valor, conforme valores determinados por portaria do Governo Federal, o que a torna a modalidade mais complexa. A legislação prevê a realização prévia de audiência pública para sua implementação.

(30, ENTENDENDO; 53, VIABILIZANDO)



CONCURSO

Modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 dias.

(30, ENTENDENDO)

CONTABILIDADE PÚBLICA

Conjunto de normas metodológicas legalmente definidas (Código de Contabilidade Pública de 1922, **Lei 4.320/64** e **Decreto-lei 200/67**) para o registro, apuração e controle dos fatos que afetam as situações patrimoniais,



financeiras e econômicas das entidades da Administração Pública, possibilitando sua avaliação qualitativa e quantitativa.

(60, VIABILIZANDO)

CONTRATO

Todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares (pessoa física ou jurídica), em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada (art. 2º, parágrafo único, **Lei 8.666/93**). No seu texto, constam o objeto dos serviços a serem realizados pelo contratado, as obrigações do contratado e do contratante, o prazo de execução, o preço total dos serviços e as condições de pagamento. Por exigência da Lei 8.666/93, sua minuta consta do edital do processo licitatório. É assinado pelo ordenador de despesas do órgão público responsável pela contratação, secretários da Fazenda e/ou Administração e o contratado.

(57, 58, VIABILIZANDO)

CONTRATO ORÇAMENTÁRIO

Expressão utilizada para caracterizar o caráter negocial de que se reveste o orçamento público tanto quanto à definição de disponibilidades financeiras para a realização de ações governamentais (receita) como também referente ao acordo sobre o conteúdo das ações governamentais (despesa) entre três grandes agrupamentos de agentes sociais: governo (políticos que assumem a direção do Poder Público), administração pública (servidores de carreira que gerenciam o serviço público) e sociedade.

(20, 27, ENTENDENDO)

CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA

Imposto de competência federal, instituído pela Emenda Constitucional nº 12, conhecido como *imposto do cheque*, visto que seu fato gerador é toda e qualquer movimentação de valores no sistema financeiro. Instituída



inicialmente com alíquota de 0,20%, foi prorrogada a partir de junho de 1999 por três anos, com alíquota de 0,38%. Os recursos arrecadados destinam-se ao financiamento de ações do Sistema Único de Saúde - SUS.

CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Atividade permanente da **Administração Pública**, através de órgãos próprios como de Contabilidade, Inspeção Financeira, Orçamento, **Auditoria** e Tribunal de Contas, que visa promover a **fiscalização** prévia, simultânea e subsequente de toda extensão e conteúdo do processo de arrecadação de receitas e realização de despesas, assim como da criação ou da extinção de direitos e obrigações, do ponto de vista da legalidade dos atos, da fidelidade dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos e do cumprimento do programa de trabalho em termos monetários e de realizações (art. 75, I, II e III, **Lei 4.320/64**). Compete ao Poder Executivo exercer o **controle interno** e ao Legislativo, o **controle externo** (art. 70, CF).

(21, ENTENDENDO; 58, VIABILIZANDO)

CONTROLE EXTERNO

Atividade permanente de competência do Poder Legislativo, exercida com o auxílio do **Tribunal de Contas** da União e dos estados, que visa promover a **fiscalização** da execução orçamentária, verificando a integridade (probidade) da Administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, assim como o cumprimento da Lei de Orçamento (art. 81, **Lei 4.320/64**). Dentre as competências constitucionais a serem exercidas pelo controle externo (art. 71 e incisos, CF), destaca-se a apreciação da prestação de contas do Poder Executivo.

(21, ENTENDENDO)

CONTROLE INTERNO

Atividade permanente de competência de cada esfera do Poder Executivo, Judiciário e Legislativo, que visa promover a **fiscalização** da execução or-



çamentária no seu próprio âmbito, levando em conta os princípios gerais de **controle da execução orçamentária** (art. 76, **Lei 4.320/64**). Segundo a Constituição Federal (art. 74, CF), os três Poderes mencionados devem manter, de forma integrada, um sistema de controle interno para comprovar a legalidade e avaliar o cumprimento de metas do plano plurianual, dos orçamentos, dos programas de governo, a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e da aplicação de recursos públicos por entidades privadas, bem como controlar as operações de crédito.

(21, ENTENDENDO)

CONVÊNIO

Acordo firmado por entidades públicas de qualquer espécie ou entre elas e entidades privadas para a realização de objetivos de interesse comum dos conveniados, podendo ter por objeto qualquer coisa, tal como obra, serviço, atividade, uso de um bem etc. Sua celebração depende de prévia aprovação de plano de trabalho pelo interessado, contendo identificação do objeto, metas, etapas de execução, plano de aplicação dos recursos, cronograma de desembolso, previsão de início e fim e comprovação de recursos próprios no caso da complementação de execução de obras (art. 116, **Lei 8.666/93**).

CONVITE

Modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas (art. 22, § 3º, **Lei 8.666/93**). Destina-se a contratações ou aquisições de menor valor, conforme valores determinados por portaria do Governo Federal, o que o torna a modalidade mais freqüente.

(30, ENTENDENDO; 53, VIABILIZANDO)



COTA ORÇAMENTÁRIA

Parcela dos créditos orçamentários totais constantes do orçamento para cada projeto/atividade orçamentário, que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar em cada trimestre (cota trimestral), definida, normalmente, pela secretaria da Fazenda ou do Planejamento (art. 47 a 50 da **Lei 4.320/64**). As cotas poderão ser alteradas durante o exercício e devem assegurar aos órgãos a soma de recursos necessários e suficientes à realização de seu programa de trabalho e manter o equilíbrio entre receita arrecadada e despesa realizada.

(30, ENTENDENDO; 48, 49, 50, VIABILIZANDO)



COTA TRIMESTRAL

Veja Cota Orçamentária.

CPI DO COLLOR

Comissão Parlamentar de Inquérito, instalada em 1992, devido a denúncias de Pedro Collor, em duas entrevistas à revista *Veja*, sobre a existência de um esquema de favorecimentos junto ao Governo Federal envolvendo seu irmão, Fernando Collor de Mello, Presidente da República, Paulo César Farias, tesoureiro de sua campanha, e empresários. A partir de depoimentos, principalmente do ex-motorista de Collor, Eriberto Freire França, e da secretária da empresa ASD, envolvida no esquema, Sandra Fernandes, a CPI descobriu uma rede de pagamentos de propinas através de cheques-fantasma e uma falsa operação de financiamento, a “Operação Uruguai”, envolvendo diretamente o Presidente da República. Culminou com o pedido de impedimento (*impeachment*) do Presidente, aprovado pelo Congresso Nacional.

(82, ENTENDENDO)

CPI DO ORÇAMENTO

Comissão Parlamentar de Inquérito, instalada em 1993, para investigar a chamada “Máfia do Orçamento”. A CPI apurou que sete parlamentares da



Comissão Mista do Orçamento, presidida pelo Deputado João Alves, garantiam subvenções para entidades-fantasma dirigidas por eles próprios e favoreciam empreiteiras, recebendo propinas, através de articulação para liberação de autorizações de despesas com a participação do então chefe da Secretaria do Orçamento Federal-SOF, José Carlos Alves. A CPI aprovou a cassação do mandato dos parlamentares e José Carlos foi indiciado criminalmente por sua suposta participação no assassinato de sua mulher.

(81, 82, ENTENDENDO)



CPMF

Sigla para **Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira**.

CRÉDITO ADICIONAL

Autorização ao Executivo para a realização de despesa não computada (**crédito especial** e **extraordinário**) ou insuficientemente dotada (**crédito suplementar**) na **Lei do Orçamento Anual** (art. 40, **Lei 4.320/64**). Deve ser concedida obrigatoriamente por meio de lei prévia (exceto extraordinário), que pode ser, no caso do crédito suplementar, a própria Lei do Orçamento, e indicar a importância, a espécie e a classificação da despesa do mesmo (art. 46, Lei 4.320/64), bem como as fontes de recursos disponíveis (art. 43, Lei 4.320/64) para o caso dos créditos especiais e suplementares. Decorre da necessidade de ajuste entre as despesas e receitas programadas na Lei de Orçamento e a **execução orçamentária**.

(44, 48, ENTENDENDO; 32, VIABILIZANDO)

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

Crédito adicional destinado a despesas para as quais não haja **dotação orçamentária** específica (art. 46, **Lei 4.320/64**), como no caso da criação de um novo **projeto** ou **atividade**. Sua vigência ocorre dentro do exercício financeiro, exceto se a autorização for promulgada nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que deve ser incorporado ao orçamento do exercício seguinte no limite de seu saldo (art. 167, § 2º, CF). Após aprova-

da a lei autorizativa, a abertura do crédito, ou seja, a sua utilização, deve ser feita por decreto do Executivo, até os limites estabelecidos (art. 42, Lei 4.320/64).

(44, ENTENDENDO)

CRÉDITO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO

Crédito adicional destinado a despesas urgentes e imprevisíveis, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, § 3º, CF e art. 41, III, **Lei 4.320/64**). Sua vigência ocorre dentro do exercício financeiro, exceto se a autorização for promulgada nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que deve ser incorporado ao orçamento do exercício seguinte no limite de seu saldo (art. 167, § 2º, CF).

(44, ENTENDENDO)

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

Crédito adicional destinado ao reforço de dotação orçamentária existente (art. 41, I, Lei 4.320/64). Após aprovada a lei autorizativa, a abertura do crédito, ou seja, a sua utilização, deve ser feita por decreto do Executivo, até os limites estabelecidos (art. 42, Lei 4.320/64).

(44, ENTENDENDO)

CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

Valor monetário constante no orçamento para cada elemento de despesa que compõe os **projetos/atividades** orçamentários, e vinculado a uma determinada **fonte de receita**. Constitui o valor limite autorizado para aquela finalidade de gasto.

(45, ENTENDENDO)

Consulte também Dotação Orçamentária e Verba.

[D]

DECRETO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Norma de natureza administrativa, editada, no caso de prefeituras, pelo prefeito, em consonância com a legislação vigente, regulamentando procedimentos e competências internas à administração pública para a execução orçamentária, envolvendo definição de cotas orçamentárias, formulários, fluxos para aprovação de compras e contratações, pareceres jurídicos, licitações, pagamentos etc. Não é obrigatório. Visa a homogeneização e eficácia gerencial. O prazo de vigência costuma ser indefinido, dependendo sua alteração de eventuais mudanças gerenciais.

(49, VIABILIZANDO)

DECRETO-LEI 200/67

Decreto-lei de 25.02.67 que promoveu, a partir de meados da década de 60, a revisão e consolidação de conceitos sobre administração pública no Brasil, tais como **Administração Pública Direta e Indireta**, bem como suas pessoas jurídicas, e estabeleceu princípios e diretrizes para estruturação e funcionamento da administração pública brasileira. Embora várias outras normas legais tenham sido editadas alterando-o ou mesmo tratando com maior detalhe temas abordados pelo decreto-lei, ele continua servindo como referência doutrinária para a Administração Pública.

(79, 80, ENTENDENDO)

DÉFICIT FINANCEIRO

Resultado apurado ao final do exercício financeiro que aponta saldo negativo (*no caso de positivo, superávit*) no confronto entre a soma de todas as receitas e de todas as despesas pagas, indicando que as receitas arrecadadas foram menores do que as despesas realizadas. Difere do déficit orçamentário, pois significa que o Poder Público realizou mais pagamentos do que o efetivo ingresso de receitas.

(54, ENTENDENDO)

Consulte também Valor Pago.



DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO

Resultado apurado ao final do exercício que aponta saldo negativo (*no caso de positivo, superávit*) no confronto entre a soma de todas as receitas e de todas as despesas empenhadas, indicando que as receitas orçamentárias foram menores do que as despesas orçamentárias. Difere do **déficit financeiro**, pois não significa necessariamente que o Poder Público gastou, de fato, mais dinheiro do que dispunha, mas sim que autorizou, no ano, mais gastos do que os recursos que encontravam-se disponíveis no exercício. Quando refere-se apenas ao confronto entre **receitas correntes** e **despesas correntes**, é chamado de déficit ou superávit do Orçamento Corrente (art. 11, § 3º, **Lei 4.320/64**).

Consulte também Valor Empenhado.

DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Demonstrativo contábil que evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício (art. 104, **Lei 4.320/64**). Registra a movimentação das variações ativas e passivas resultantes da execução orçamentária, ou independentes desta e por mutações patrimoniais, neste caso, quando se executam as Receitas e Despesas de Capital.

DESCENTRALIZAÇÃO

Situação político-administrativa em que determinada instituição, dentro de um sistema, detém autonomia política para definir suas próprias normas e estrutura, assim como arrecadar recursos para seu funcionamento, ou possui autonomia administrativa, ou seja, delegada pela instância central do sistema, para desempenhar determinadas funções (desconcentração).



DESPESA CORRENTE

Classificação, segundo sua categoria econômica, de despesas realizadas pela Administração Pública destinadas a promover a execução e manutenção da ação governamental. Desdobra-se em **Despesas de Custeio** e **Transferências Correntes (Despesa)**. De acordo com a codificação constante em anexo

à **Lei 4.320/64**, as despesas correntes devem ser classificadas iniciando-se com o dígito "3". Ex.: 3.1.0.0 = Despesa de Custeio. Tais despesas não contribuem diretamente para aumentar a capacidade produtiva da economia.

(40, ENTENDENDO)

DESPESA DE CAPITAL

Classificação, segundo sua categoria econômica, de despesas realizadas pela Administração Pública destinadas a formar um bem de capital ou adicionar valor a um bem já existente, assim como transferir, por compra ou outro meio de aquisição, a propriedade entre entidades do setor público ou do setor privado para o primeiro. São classificadas em **Investimentos, Inversões Financeiras e Transferências de Capital**. De acordo com a codificação constante em anexo à **Lei 4.320/64**, as despesas de capital devem ser classificadas iniciando-se com o dígito "4". Ex.: 4.1.0.0 = Investimentos.

(40, ENTENDENDO)

DESPESA DE CUSTEIO

Classificação de **despesas correntes** destinadas à manutenção e operação de serviços anteriormente criados e instalados, inclusive os que dizem respeito a obras de conservação, manutenção e adaptação de bens móveis e imóveis (art. 12, § 2º, **Lei 4.320/64**).

Consulte também Despesa Corrente.

DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Despesas de exercícios encerrados, realizadas e devidamente comprovadas, para as quais existia dotação orçamentária específica, com saldo suficiente para seu atendimento, não processadas por motivos imprevistos ou cujo compromisso se reconheceu.

DESPESAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

São as legalmente empenhadas no exercício corrente, não importando a ocorrência ou não do pagamento, ou a saída efetiva do recurso.



DESPEZA PÚBLICA

Todo desembolso efetuado pela Administração Pública, nos termos da legislação financeira, licitatória e orçamentária, subordinado à classificação e aos limites dos créditos orçamentários, com vistas a realizar suas competências constitucionais. Em sua acepção financeira, é o gasto (aplicação de recursos pecuniários, ou seja, dinheiro) para a implementação das ações governamentais.

DIRETRIZ

Orientação quanto ao sentido da ação governamental.

Consulte também Meta, Prioridade e Objetivo.

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Hipótese definida em lei em que a Administração Pública recebe autorização para não realizar licitação, devido à prevalência de uma situação específica, tal qual determinado valor limite do objeto a ser licitado ou guerra, calamidade pública, casos de emergência, comprometimento da segurança nacional, aquisição de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade da Administração Pública, dentre outras (art. 24, **Lei 8.666/93**).

DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

Conjunto de débitos de terceiros para com a Administração Pública, exceto os tributários, tais como os empréstimos compulsórios, contribuições de terceiros, aluguéis ou taxas de ocupação, indenizações, restituições, dentre outros débitos (art. 39, § 2º, Lei 4.320/64).

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Conjunto de débitos de terceiros para com a Administração Pública, composta pelos tributos, multas e créditos lançados, mas não recolhidos segundo condições e prazos fixados por lei ou decisão judicial (art. 39, § 2º, **Lei 4.320/64** e art. 201, **Lei 5.172/66**). São inscritos enquanto dívida no início do exercício subsequente, após apurada sua liquidez e garantia de correção.

(58, ENTENDENDO)

DÍVIDA FLUTUANTE

Débitos da Administração Pública, legalmente contraídos sem exigência de autorização legislativa específica, por um período máximo de um ano, que resultam da gerência dos pagamentos previstos para o exercício. Compreendem os **restos a pagar** (os compromissos já assumidos em um exercício para pagamento no seguinte), os depósitos (feitos por fornecedores ou empreiteiras como garantia antecipada para execução de serviços a serem devolvidos) e os débitos de tesouraria (dívida relativa a pagamento de **Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária**) (art. 92, Lei 4.320/64). Não se incluem legalmente como dívida flutuante os atrasos de pagamento.

(58, ENTENDENDO)

DÍVIDA FUNDADA

Débitos da Administração Pública, a serem saldados em prazo superior a doze meses (art. 98, Lei 4.320/64), resultantes de **operações de crédito** para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de **investimentos** ou programas sociais, cuja contratação exige autorização legislativa específica, salvo no caso de **empréstimos a fundo perdido**. Pode ser contraída através de contratos ou emissão de títulos públicos. Quando contraída junto a agências financiadoras ou bancos do próprio país, é denominada Dívida Interna; quando assumida fora do país, é chamada Dívida Externa.

(58, ENTENDENDO)

Consulte também Operação de Crédito e Resolução 78/98.

DÍVIDA PÚBLICA

Conjunto dos débitos da Administração Pública para com terceiros, decorrente de empréstimos que podem ser de curto ou longo prazo, com o objetivo de atender às necessidades dos serviços públicos, em virtude de déficits orçamentários ou para a viabilização de **investimentos** ou programas sociais. Classifica-se em **Dívida Flutuante** e **Dívida Fundada**.

Consulte também Operação de Crédito e Resolução 78/98.



DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Valores monetários autorizados na Lei do Orçamento Anual para atender despesas com projetos ou atividades.

(20, 44, ENTENDENDO)

Consulte também Crédito Orçamentário e Verba.

[E]

ECA

Sigla para Estatuto da Criança e do Adolescente.

EDITAL

Instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura do processo licitatório, seja em qual modalidade for, fixando as condições de realização (critérios para participação da licitação, local, dia e hora para o recebimento das propostas, objeto, condições de pagamento, prazo de execução, minuta do contrato a ser firmado etc.) e convocando os interessados. Todo o julgamento da licitação será feito em conformidade com o edital, o que lhe confere caráter vinculatório.

(53, VIABILIZANDO)

Consulte também Licitação.

ELEMENTO DE DESPESA

Classificação da despesa na **Lei do Orçamento Anual**, a qual corresponde determinado valor de **crédito orçamentário**, que define a natureza do gasto (pessoal, material, serviços, obras e outros), legalmente autorizado, a ser feito em determinado **projeto/atividade** orçamentário (art. 15, **Lei 4.320/64**). Os elementos de despesa são definidos e codificados por Portaria da Secretaria do Orçamento Federal-SOF, recebendo o código inicial "3" e "4", quando constituem, respectivamente, **Despesa Corrente** e **Despesa de Capital**. Os mais freqüentes são: 3111-Pessoal Civil, 3113-Obrigações Patronais, 3120-Material de Consumo, 3131-Remuneração de Serviços Pessoais, 3132-Outros Serviços e Encargos, 4110-Obras e Instalações, 4120-Equipamento e Material Permanente.

(35, 40, ENTENDENDO)

EMENDA AO PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO ANUAL

Prerrogativa dos parlamentares garantida constitucionalmente (art. 166, § 3º, CF) para alterar o projeto de Lei do Orçamento Anual enviado pelo Executivo, exercida dentro de limites constitucionais e conforme o Regimento Interno de Funcionamento da respectiva Casa Legislativa. As emendas

são apresentadas à **Comissão de Orçamento**, que as analisa antes de irem à apreciação do Plenário. Podem se referir ao projeto de lei propriamente dito ou aos seus anexos, onde se encontram registrados os projetos/atividades orçamentários e seus respectivos **créditos orçamentários**.

(29, ENTENDENDO; 40, 42, 43, VIABILIZANDO)

Consulte também Limite para emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual.

EMENDA-JANELA

Expressão utilizada para caracterizar emendas de parlamentares ao **projeto de lei do orçamento**, que destinam recursos parciais a projetos/atividades orçamentários. Embora não implique a real garantia de implementação da ação pretendida, dada a insuficiência da previsão de recursos, esse artifício é amplamente utilizado.

EMPENHO

Ato administrativo do **ordenador de despesa** que cria para a Administração Pública a obrigação de pagamento a determinado fornecedor de bens, prestador de serviços ou empreiteira, de acordo com as condições contratuais estabelecidas (art. 58, **Lei 4.320/64**). Através do empenho, o ordenador de despesa compromete parte do valor de determinado **crédito orçamentário** vinculado a um elemento de despesa de um **projeto/atividade** orçamentário, reduzindo-lhe, portanto, o valor disponível e, deste modo, evitando a sobreposição de outra despesa com o valor já comprometido. O empenho não poderá exceder o limite dos créditos concedidos (art. 59, Lei 4.320/64). É legalmente obrigatório e deve ser prévio à realização da despesa (art. 60, Lei 4.320/64). Na prática, ele é emitido após o conhecimento do vencedor do processo licitatório (quando ele ocorre), visto que é nominal. Para cada empenho, deve ser emitida uma **nota de empenho**.

(30, ENTENDENDO; 55, VIABILIZANDO)

Consulte também Nota de Empenho.



EMPENHO GLOBAL

Empenho de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamentos (art. 60, § 3º, **Lei 4.320/64**).

Veja Empenho.

EMPENHO ORDINÁRIO

Empenho de despesas cujo valor é previamente conhecido e cujo pagamento ocorrerá de uma só vez.

Veja Empenho.

EMPENHO POR ESTIMATIVA

Empenho da despesa cujo valor não pode ser determinado a priori (art. 60, § 2º, **Lei 4.320/64**).

Veja Empenho.

EMPRESA PÚBLICA

Pessoa jurídica de direito privado, constituída com capital exclusivamente público, de uma ou de várias entidades públicas, criada por lei para realizar atividades de interesse da administração que a instituiu, geralmente para prestação de serviços industriais ou exploração de atividade econômica.

EMPRÉSTIMO

Veja Financiamento.

Consulte também Resolução 78/98 do Senado Federal.

EMPRÉSTIMO A FUNDO PERDIDO

Empréstimo contraído junto a instituições públicas ou privadas, que não exige o pagamento do valor emprestado, mas apenas o cumprimento de exigências acessórias ou o pagamento de contrapartidas.

EMPRÉSTIMO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Empréstimo de curtíssimo prazo contraído junto a instituições financeiras públicas ou privadas, com juros de mercado, nos termos da **Resolução 78/98 do Senado Federal**, que visa antecipar o ingresso de receita orçamentária, funcionando para a Administração Pública, na prática, como um cheque especial em uma conta corrente bancária. Conhecido também pela sigla **ARO**, o saldo devedor destas operações de crédito não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 8% (oito por cento) da **Receita Líquida Real** (art. 17, Res. 78/98). As ARO deverão ser obrigatoriamente liquidadas até dez dias úteis antes do encerramento do exercício em que forem contratadas (art. 17, Res. 78/98). A sua contratação é vedada no último ano de exercício dos mandatos (art. 18, parágrafo único, Res. 78/98).

(54, ENTENDENDO)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre a proteção integral à criança. Prevê que a política de atendimento se fará através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, destacando, como linhas de ação, dentre outras, políticas sociais básicas, políticas e programas de assistência social e serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão (art. 86 e 87). Enquanto diretrizes desta política, aponta a **municipalização** do atendimento, criação de **fundos** vinculados respectivamente a seus conselhos dos direitos da criança e do adolescente, municipais, estaduais e nacional, criação e manutenção de programas específicos, observada a **descentralização** político-administrativa, dentre outras diretrizes (art. 88).

ESTIMATIVA DE RECEITA

Previsão da evolução das receitas a serem registradas na proposta orçamentária, que deverá ser realizada, segundo o artigo 30 da **Lei 4.320/64**,

considerando as demonstrações mensais da receita arrecadada por **fonte**, pelo menos a arrecadação dos três últimos exercícios, as circunstâncias conjunturais e outras que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

(49, ENTENDENDO; 39, VIABILIZANDO)

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Fase do processo orçamentário que se inicia com a publicação da Lei do Orçamento Anual e que se desenrola com a definição de **cota trimestral** e **provisão de crédito orçamentário**, para que se implemente a realização de despesas. Envolve o conjunto de decisões sobre a implementação de ações governamentais e também a administração de receitas através do lançamento de seus registros (Título VI, **Lei 4.320/64**).

(29, ENTENDENDO; 45, VIABILIZANDO)

EXERCÍCIO FINANCEIRO

Período que coincide com o ano civil (art. 34, **Lei 4.320/64**), no qual se desenvolve a execução orçamentária.

[F]

FAS

Sigla para **Fundo de Assistência Social**.

FEF

Sigla que significa **Fundo de Estabilização Fiscal**.

FINANCIAMENTO

Considera-se financiamento ou empréstimo a emissão ou aceite de títulos da dívida pública, a celebração de contratos que fixem valores mutuados ou financiados, ou prazos ou valores de desembolso ou amortização, os adiantamentos, a qualquer título, feitos por instituições oficiais de crédito, os aditamentos contratuais que elevem valores ou modifiquem prazos, a assunção de obrigações decorrentes da celebração de convênios para a aquisição de bens ou serviços no País ou no exterior (art. 1º, § 1º, Res. 78/98).

Consulte também Operação de Crédito e Resolução 78/98.

FISCALIZAÇÃO

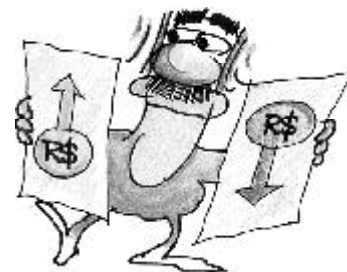
Atividade permanente da Administração Pública, que visa promover o controle interno e externo da gestão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial de todas as entidades, no que se refere à sua legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas (art. 70, CF). Na promoção da fiscalização, qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato pode denunciar irregularidades ou ilegalidades diretamente ao Tribunal de Contas (art. 74, § 2º, CF).

(21, ENTENDENDO)

Consulte também Controle Interno e Controle Externo.

FLUXO DE CAIXA

Expressão utilizada para caracterizar a movimentação de dinheiro nas contas bancárias do Poder Público, em termos de entradas (receitas) e saídas (despesas). O relatório de fluxo de caixa constitui um demonstrativo em que são previstas, dia-a-dia, por



conta específica, as disponibilidades existentes e os pagamentos a serem efetuados naquela data.

(46, VIABILIZANDO)

FNAS

Sigla para **Fundo Nacional de Assistência Social**.

Consulte também Fundo de Assistência Social.

FONTE

Classificação da origem da receita a qual cada crédito orçamentário por elemento de despesa corresponde, definida e codificada a critério de cada esfera governamental, no próprio projeto de **Lei do Orçamento Anual**, normalmente segundo grandes agrupamentos. Ex.: 0 = Recursos do Tesouro, 1 = Transferências Federais, 2 = Transferências Estaduais; 3 = Recursos Vinculados; 4 = Financiamento Externo.

(50, ENTENDENDO)

FPE

Sigla para designar **Fundo de Participação dos Estados**.

(51, ENTENDENDO)

FPM

Sigla para designar **Fundo de Participação dos Municípios**.

(51, ENTENDENDO)

FSE

Sigla para designar Fundo Social de Emergência.

Veja Fundo de Estabilização Fiscal.

FUNÇÃO

Classificação funcional-programática de projetos/atividades orçamentários de maior abrangência, que designam finalidades globais da ação governamental. Ex.: 01-Legislativa, 02-Judiciária, 03-Administração e Planejamento, 08-Educação e Cultura, 10-Habituação e Urbanismo, 13-Saúde e Saneamento.

(35, 37, ENTENDENDO)

Consulte também Classificação Funcional-Programática.

FUNDAÇÃO PÚBLICA

Pessoa jurídica de direito público ou privado, criada por lei, organizada em torno da gestão de um determinado patrimônio, destinada a realizar atividades de interesse público, sob o amparo e controle permanente do Poder Público.

FUNDEF

Sigla para designar **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**.

FUNDO

Entidade, criada através de lei específica, que agrega um conjunto de receitas especificadas e vinculadas à realização de determinados objetivos ou serviços, sujeitas a normas próprias de aplicação e prestação de contas (art. 71, **Lei 4.320/64**). Conforme dispuser a lei, os fundos podem constituir-se apenas em uma atividade orçamentária (fundo especial) ou em uma autarquia propriamente dita. Em ambas as situações, os créditos orçamentários para fundos constam do orçamento da esfera a que se vinculam apenas como transferências intragovernamentais (3214-Contribuições a Fundos) e seus orçamentos são aprovados por decreto do Poder Executivo no início de cada exercício financeiro.

(22, ENTENDENDO)

FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FAS)

Fundo previsto pela **Lei Orgânica da Assistência Social**, a ser instituído, através de lei específica, nos municípios, estados e Distrito Federal, como condição para recebimento de recursos de que trata essa lei (art. 30). Está sujeito à orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social. Deve possuir um plano de aplicação, em conformidade com o Plano de Assistência Social. Funciona nos termos da **Lei 4.320/64** (art. 71).

(22, ENTENDENDO)

FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO FISCAL (FEF)

Fundo instituído em âmbito federal pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94 com o nome original de Fundo Social de Emergência-FSE (Emenda Constitucional nº 10/96), com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, tendo seus recursos aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais, assim como em despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social (Emenda Constitucional nº 17/97). Compõem o Fundo, dentre outras receitas, o produto da arrecadação do **imposto de renda** incidente na fonte sobre pagamentos efetuados pela União, a parcela da arrecadação do imposto de renda sobre operações de crédito, câmbio e seguro (IOF) e 20% do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, já instituídos ou a serem criados. O Fundo provocou perdas para os municípios, que ganharam compensações com a Emenda Constitucional nº 17/97 (art. 3º).

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF)

Fundo de natureza contábil, criado pela Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.96 (art. 5º que altera o art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias), no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, composto por 15% de impostos e transferências, ICMS, **Fundo de Participação dos Estados-FPE**, **Fundo de Participação dos Municípios-FPM** e do IPI-Exportação, cuja distribuição de recursos entre cada estado e seus municípios

é proporcional ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental, devendo ser aplicado um valor anual mínimo/aluno. Cabe à União complementar esse valor sempre que não se atingir o mínimo definido nacionalmente. Dos recursos do Fundo, 60% devem ser obrigatoriamente destinados ao pagamento de professores do ensino fundamental em efetivo exercício do magistério.

(22, ENTENDENDO)

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS

Transferência constitucional (art. 159, I, CF) do produto da arrecadação da União para os estados e Distrito Federal, na proporção de 21,5% da arrecadação dos impostos de renda (IR) e sobre produtos industrializados (IPI). De acordo com o artigo 2º da Lei Complementar nº 62, de 28.12.89, 85% dos recursos do FPE são distribuídos para as Unidades da Federação das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e os 15% restantes para as regiões Sul e Sudeste.

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Transferência constitucional (art. 159, II, CF) do produto da arrecadação da União para os municípios brasileiros, na proporção de 22,5% da arrecadação dos impostos de renda (IR) e sobre produtos industrializados (IPI). Foi definida pela Lei Complementar nº 62, de 28.12.89, alterada pela Lei Complementar nº 71, de 03.09.92.

(51, ENTENDENDO)

FUNDO DE SAÚDE

Fundo a ser instituído através de lei, no âmbito de cada estado e município, como exigência legal para recebimento e movimentação de recursos do **Sistema Único de Saúde - SUS**. É administrado por um Conselho de Saúde composto por representação do Poder Público, usuários, trabalhadores da saúde e prestadores de serviço.

(22, ENTENDENDO)



FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Fundo previsto no **Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA** (Lei Federal nº 8.069, de 13.07.90), que visa garantir, nas esferas municipal, estadual e federal, a viabilização da política de atendimento à criança e ao adolescente. O Fundo deve ser criado através de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, e será gerenciado, nos termos da lei, pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, também a ser criado por lei. Podem ser fontes de recursos do Fundo dotações orçamentárias do Executivo, doações de pessoas físicas ou jurídicas nos termos da legislação vigente, as multas relativas a condenações em ações cíveis e à aplicação de penalidades previstas no ECA, transferências das demais esferas governamentais, convênios com entidades nacionais e internacionais e receitas financeiras. Anualmente, os gastos previstos do Fundo devem constar do orçamento, de acordo com Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho. Está sujeito a **prestação de contas** nos termos da legislação.

(22, ENTENDENDO)

FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FNAS)

Fundo vinculado ao Governo Federal, instituído pela **Lei Orgânica da Assistência Social** a partir da transformação do Fundo Nacional de Ação Comunitária-FUNAC. É gerido pelo órgão responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, sob a orientação do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS, e detém os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social.

[G]



GESTÃO ECONÔMICA

Atividade de gerência dos recursos públicos que se orienta pelos resultados relativos à formação da renda, lucro, produto, distribuição e consumo dos órgãos da Administração Pública, visando a efetividade da ação governamental.

GESTÃO FINANCEIRA

Atividade de gerência dos recursos públicos que se orienta pelos resultados relativos ao movimento de entradas e saídas de recursos e estuda os meios para obtenção dos recursos necessários às aplicações, assim como para realização dos créditos e satisfação dos débitos em tempo oportuno, de modo a estabelecer o equilíbrio orçamentário e financeiro.

GOVERNO EXECUTIVO

Conjunto de indivíduos, liderados pelo Presidente da República, Governador e Prefeito, conforme a esfera governamental, que assumem a direção da Administração Pública por um período determinado (quatro anos), investidos de poderes constitucionais para a execução de ações governamentais que lhes permitem, nos termos da lei, programar, estabelecer normas diversas, contratar serviços, adquirir bens, vender bens públicos e conceder a exploração de serviços públicos, para cumprir as finalidades do Estado.

(12, 18, ENTENDENDO)

GOVERNO LEGISLATIVO

Conjunto de parlamentares que assumem a direção do Parlamento, por um período determinado (quatro anos), investidos de poderes constitucionais para legislar e fiscalizar a execução das ações governamentais.

(18, ENTENDENDO)

[H]

HABILITAÇÃO

Também chamada de qualificação, é a fase do processo licitatório em que a autoridade competente, normalmente a **Comissão de Licitação**, analisa a documentação referente à regularidade cadastral, financeira, fiscal e técnica dos interessados (arts. 30 e 31, Lei 8.666/93), comprovando possuir os quesitos de capacidade jurídica e técnica, bem como idoneidade financeira e estrutura operacional, conforme as exigências da Lei 8.666/93 e do edital.

(53, **VIABILIZANDO**)

Consulte também Licitação.

HOMOLOGAÇÃO

Ato da autoridade administrativa superior, normalmente o ordenador de despesa, confirmando o julgamento das propostas concorrentes e possibilitando a adjudicação. Caso contrário, poderá ordenar a retificação da classificação ou, ainda, anular o julgamento ou todo o processo licitatório.

(54, **VIABILIZANDO**)

Consulte também Adjudicação.



[]

ICMS

Sigla para designar Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e à Prestação de Serviços.

(50, ENTENDENDO)

IMPOSTO

Tributo cuja obrigação de pagamento tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, conforme dispõe o artigo 16 da Lei 5.172/66.

IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA (IR)

Imposto de competência federal, que tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendida como produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e de proventos de qualquer natureza, entendidos como outros acréscimos patrimoniais (art. 43 a 45, **Lei 5.172/66**). A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. O contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade em questão. Pode ser sobre renda de pessoa física (**IRPF**) ou pessoa jurídica (**IRPJ**). As faixas de contribuição e as alíquotas são definidas por lei federal, devendo levar em conta critérios de generalidade, universalidade e progressividade. Não incide sobre rendimentos de aposentadoria e pensão pagos pela previdência social de qualquer esfera governamental a pessoa com idade superior a 65 anos, com renda exclusivamente de rendimentos do trabalho. Cobrado, normalmente, na fonte do recebimento da renda e restituído, quando for o caso, após Declaração de Rendimentos no exercício seguinte.

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS)

Imposto de competência estadual e do Distrito Federal que tem como fato gerador a saída ou entrada em estabelecimento industrial ou comercial de mercadorias ou serviços. Compete ao Senado Federal, através de resolu-



ção de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos senadores, estabelecer as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação, bem como, caso tenha interesse, alíquotas mínimas nas operações internas ou máximas para resolver conflito específico que envolva interesse de estados (art. 155, I, b, § 2º, CF). O imposto é não-cumulativo e pode ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços. Vinte e cinco por cento da arrecadação pertence aos municípios. Desse total, 75% é distribuído segundo o valor adicionado fiscal em cada município e o restante (25%), conforme lei estadual.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Imposto de competência federal que tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro, a saída dos estabelecimentos ou a arrematação em leilão de produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo. O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos. Contribuinte é o importador, o industrial, o comerciante de produtos sujeitos ao imposto ou o arrematante destes produtos (art. 46 a 51, **Lei 5.172/66**).

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA)

Imposto de competência estadual e do Distrito Federal cujo fato gerador é a propriedade do veículo e que incide sobre o valor estimado de veículos automotores segundo sua idade, com alíquotas e critérios de isenção definidos em lei estadual. Cobrado, normalmente, no início de cada exercício, é necessário para a efetivação do licenciamento do veículo. Do valor arrecadado 50% pertence ao município onde o veículo encontra-se registrado.

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL E URBANA (IPTU)

Imposto de competência municipal que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do município. A base de cálculo é o valor venal do imóvel, aprovado por meio de planta de valores imobiliários, através de lei municipal, assim como a alíquota. O contribuinte é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título (art. 32 a 34, **Lei 5.172/66**).

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

Imposto de competência municipal que tem como fato gerador a prestação de serviços que não integram a base de cálculo, principalmente do ICMS.

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS CAUSA MORTIS E DOAÇÕES (ITCD)

Imposto de competência estadual e do Distrito Federal que tem como fato gerador a transmissão de quaisquer bens ou direitos em razão de morte (herança) ou por doação. O imposto é recolhido após a realização da operação e incide sobre o valor legalmente avaliado do espólio e aquele declarado pelo contribuinte, no caso de doações.

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTERVIVOS (ITBI)

Imposto de competência municipal que tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título ou por ato oneroso (venda), da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis e de direitos reais sobre sua aquisição, exceto os direitos de garantia. O imposto é recolhido após a realização da operação e incide sobre o valor declarado pelo contribuinte.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Hipótese definida em lei em que a Administração Pública não precisa realizar licitação, sobretudo devido à impossibilidade de competição, como no caso da aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, da contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, ou de profissionais de qualquer setor artístico, consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 25, **Lei 8.666/93**).

(30, ENTENDENDO)

INVERSÃO FINANCEIRA

Classificação de **Despesa de Capital** que compreende a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização, de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando



a operação não importe constituição ou aumento de capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros (art. 12, § 5º, **Lei 4.320/64**).

(40, ENTENDENDO)

INVESTIMENTO

Classificação de **Despesa de Capital** que compreende os gastos para planejamento e execução de obras, inclusive os destinados à aquisição de imóveis considerados necessários à realização dessas últimas, assim como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro (art. 12, § 4º, **Lei 4.320/64**).

(40, ENTENDENDO)

IPI

Sigla para designar **Imposto sobre Produtos Industrializados**.

(50, ENTENDENDO)

IPTU

Sigla para designar **Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana**.

(51, ENTENDENDO)

IPVA

Sigla para designar **Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores**.

(51, ENTENDENDO)

IR

Sigla para designar **Imposto sobre Rendas e Proventos de Qualquer Natureza**, tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica.

(51, ENTENDENDO)

IRPF

Sigla para designar **Imposto sobre Rendas e Proventos de Pessoa Física.**

Veja Imposto sobre Rendas e Proventos de Qualquer Natureza.

IRPJ

Sigla para designar **Imposto sobre Rendas e Proventos de Pessoa Jurídica.**

Veja Imposto sobre Rendas e Proventos de Qualquer Natureza.

ISSQN

Sigla para designar **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.**

(52, ENTENDENDO)

ITBI

Sigla para designar **Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Intervivos.**

ITCD

Sigla para designar Imposto sobre a **Transmissão de Bens Causa Mortis e Doações.**

ITEM DE DESPESA

Classificação facultativa de gastos por **elemento de despesa**, realizada conforme a conveniência de cada esfera governamental, com o objetivo de alcançar controle mais detalhado dos gastos. Ex.: dentro de 3120-Material de Consumo: 01 = material de Escritório, 02 = Material Didático; 03 = Material de Limpeza; 04 = Material de Informática; etc.

(35, ENTENDENDO)



[J]

JANELA

Termo utilizado para caracterizar dotações orçamentárias insuficientes para a implementação da ação prevista, abertas com o intuito de sofrerem posterior **suplementação**, caso se decida realmente pela sua execução.

Consulte também Emenda-Janela.

JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL

Julgamento, realizado pela Comissão de Licitação, da proposta comercial apresentada pelos licitantes, após decorridas as fases de habilitação e de julgamento da proposta técnica, quando esta houver, que, nos termos do edital, avalia a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, isto é, o menor preço. Quando for do tipo *técnica e preço*, a classificação dos proponentes será feita de acordo com a valorização das propostas técnica e de preço, conforme os pesos pré-estabelecidos no edital.

(54, VIABILIZANDO)

JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA

Julgamento, realizado pela Comissão de Licitação ou por quem o edital determinar, da proposta técnica apresentada pelos licitantes, quando a licitação for do tipo *melhor técnica* ou *técnica e preço*, após decorrida a fase de habilitação. Deve ser objetivo, em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para sua execução (art. 45 a 46, **Lei 8.666/93**), de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e órgãos de controle. **A Lei de Licitações** estabelece os procedimentos a serem adotados na oportunidade.

(54, VIABILIZANDO)



JUNTA ORÇAMENTÁRIA

Instância facultativa, existente na Administração Pública, às vezes denominada de Junta de Coordenação (JUCOF) ou Junta de Programação Orçamentária e Financeira (JPOF), criada por ato administrativo, integrada normalmente pelos secretários de Fazenda, Planejamento, Administração e Governo ou representantes destes, que gerencia a execução orçamentária, aprovando **cotas orçamentárias** e solicitações de realização de despesas.



(49, VIABILIZANDO)

[L]

LDO

Sigla para **Lei de Diretrizes Orçamentárias**.

LEI 4.320/64

Lei promulgada em 17 de março de 1964, que estabelece normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e **controle** dos orçamentos e **balanços** da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. Define os principais conceitos e classificação das receitas e despesas, assim como o conteúdo e forma da **proposta orçamentária**, os princípios para a execução e controle do orçamento, **créditos adicionais** e contabilidade.

(27, 35, 79, ENTENDENDO)



LEI 5.172/66

Veja Código Tributário Nacional.

LEI 8.069/90

Veja Estatuto da Criança e do Adolescente.

LEI 8.666/93

Lei de 21 de junho de 1993, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive publicidade, compras, alienações e locações no âmbito da União, estados, municípios e Distrito Federal. Seu artigo 22 estabelece as seguintes modalidades de licitação, determinadas tendo em vista o valor estimado seja para a contratação de obras e serviços de engenharia, seja para compras e contratação de outros serviços: **concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão**. Além disso, dispõe, em detalhes, exigências de comprovação de regularidade no pagamento de tributos (art. 29), bem como de qualificação técnica (art. 30) e procedimentos administrativos a serem seguidos obrigatoriamente para a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 38 a 53).

(30, ENTENDENDO; 51, 52, VIABILIZANDO)



LEI 8.742/93

Veja Lei Orgânica da Assistência Social.

LEI 8.883/94

Lei promulgada em 08 de junho de 1994 que deu nova redação à Lei 8.666/93, sobretudo no que se refere aos **editais** de **concorrência** e de **tomada de preços**, do tipo menor preço, e à introdução de modelos de contrato de locação e de termo de permissão de uso.

Veja Lei 8.666/93.

LEI 8.987/95

Lei de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime jurídico das licitações e dos contratos referentes a concessões e permissões de serviços públicos e obras públicas, conforme dispõe o art. 175 da Constituição Federal.

Consulte também Lei 8.666/93.

LEI 9.648/98

Lei de 27 de maio de 1998 que deu nova redação a vários dispositivos da **Lei 8.666/93**, aumentando, sobretudo, os limites para dispensa de licitações e das modalidades licitatórias e redefinindo regulações para a Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL.

LEI AUTORIZATIVA

(44, ENTENDENDO)

Veja Princípio Autorizativo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 82/95

Lei Complementar, de 27 de março de 1995, que disciplina o limite das despesas com o funcionalismo público, na forma do artigo 169 da Constituição Federal.

(39, ENTENDENDO)

Veja Lei Rita Camata.

LEI COMPLEMENTAR Nº 96/99

Lei Complementar, de 31 de maio de 1999, que disciplina os limites das despesas com pessoal da Administração direta e indireta. No caso da União, essas despesas não podem ultrapassar 50% de sua receita corrente líquida e, para estados, Distrito Federal e municípios, 60% de suas respectivas receitas correntes líquidas.

Consulte também Receita Corrente Líquida e Limite de Gastos com Pessoal.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Lei prevista pelo artigo 165, II, § 2º, da CF, chamada abreviadamente de LDO, que deve ser elaborada e enviada ao Legislativo pelos respectivos governos executivos de cada esfera governamental, até 15 de abril de cada ano (art. 35, § 2º, II, ADCT) ou conforme determinar cada Constituição Estadual ou Lei Orgânica Municipal, estabelecendo, para o período de 1 (um) ano, as **metas** e prioridades da **administração pública**, as orientações para elaboração da lei orçamentária anual, as alterações na legislação tributária, a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, a admissão de pessoal, a alteração de carreiras e a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

(27, 31, ENTENDENDO; 26, VIABILIZANDO)

LEI DE LICITAÇÕES

Lei de competência privativa da União (art. 22, XXVII, CF), normatizadora geral de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a Administração Pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público nas diversas esferas de governo e as empresas sob seu controle. Atualmente, trata-se da **Lei 8.666/93**, com a redação dada pela Lei 8.883/94, obrigatória para todas as esferas governamentais (federal, estadual e municipal). Substituiu o Decreto-lei 2.300 de 21.11.86, atualizado em 1987, o qual consolidou normas gerais e especiais para licitação em toda a administração pública brasileira.

Consulte também Lei 8.666/93.



LEI DO ORÇAMENTO ANUAL

Lei prevista pelo artigo 165 da CF, III, chamada abreviadamente de LOA, que deve ser elaborada e enviada ao Legislativo pelos respectivos governos executivos de cada esfera governamental até 31 de agosto de cada ano (art. 35, § 2º, III, ADCT) ou conforme determinar cada Constituição Estadual ou Lei Orgânica Municipal, estabelecendo, para o período de 1 (um) ano, a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a **política econômico-financeira** e o **programa de trabalho** do governo.

(14, 27, 28, ENTENDENDO; 29, VIABILIZANDO)



LEI DO PLANO DIRETOR

Veja Plano Diretor.

LEI DOS MEIOS

Expressão utilizada para caracterizar o orçamento enquanto lei que provê a Administração Pública das condições necessárias para o desempenho de suas funções.

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, compreendida como Política de **Seguridade Social** não contributiva. Essa política provê os mínimos sociais e é realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas (art. 1º). Para os municípios, estabelece como competência destinar recursos financeiros e executar o pagamento para custeio dos auxílios natalidade e funeral, executar os projetos de enfrentamento da pobreza, atender às ações assistenciais de caráter de emergência (art. 15) e prestar os serviços assistenciais que visem à melhoria de vida da população, dando **prioridade** à infância e adolescência em situação de risco pessoal e social (art. 23). Para financiamento, cria o **Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS** (art. 28) e dispõe, como condição para repasses aos municípios, estados e Distrito Federal dos re-

curso de que trata, a efetiva instituição e funcionamento do Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil, do **Fundo de Assistência Social**, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social e o Plano de Assistência Social (art. 30).

LEI RITA CAMATA

Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, de autoria da deputada Rita Camata, que disciplinou, na forma do artigo 169 da Constituição Federal, o limite das despesas totais com pessoal ativo e inativo da Administração direta e indireta, até a edição da Lei Complementar nº 96/99, que a revogou.

(39, ENTENDENDO)

Consulte também Limite de Gastos com Pessoal.

LEILÃO

Modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis que não servem mais para a Administração Pública ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação (art. 22 § 5º, **Lei 8.666/93**).

(30, ENTENDENDO)

LICITAÇÃO

Conjunto de procedimentos administrativos exigidos constitucionalmente (art. 37, XXI, CF), através do qual a Administração Pública seleciona e contrata o empreiteiro ou fornecedor que ofereça proposta mais vantajosa para aquisição de bens ou serviços. A vantagem pode ser baseada somente na oferta do menor preço (o que é mais comum), da melhor técnica ou da combinação de oferta do menor preço com a melhor técnica. A licitação se desenvolve com a abertura de processo administrativo, publicação do **edital**, **habilitação** das interessadas, **juízo da proposta técnica** (quando houver), **juízo da proposta comercial**, **homologação** e adjudicação do vencedor. São modalidades de licitação, conforme o valor da compra



ou contratação dos serviços: **convite, tomada de preços, leilão, concorrência e concurso**. Pode também ocorrer **dispensa** ou **inexigibilidade de licitação**. O processo licitatório visa promover a escolha da proposta mais vantajosa a partir dos seguintes princípios: legalidade, plena publicidade dos atos públicos, promoção de condições máximas de igualdade de competição entre os interessados (isonomia), julgamento objetivo das propostas (impessoalidade) e atribuição obrigatória (adjudicação) do objeto licitado ao vencedor (art. 3º, Lei 8.666/93). No Brasil, a licitação é regulamentada pela **Lei 8.666/93**, modificada pela **Lei 8.883/97**, e **Lei 9.648/98**.

LIMITE DE GASTOS COM EDUCAÇÃO

Veja Aplicação de 25% na Educação.

Consulte também Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL

Limite estabelecido constitucionalmente e normatizado inicialmente pela Lei Complementar 82/95 e, a seguir, pela Lei Complementar nº 96/99, a qual dispõe que as despesas totais com pessoal, correspondentes ao somatório das despesas de pessoal e encargos sociais da administração direta e indireta, não podem exceder a 50% da receita corrente líquida, no caso da União, e 60%, no caso de estados, Distrito Federal e municípios. Segundo o artigo 169 da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 19, de 05.06.98), decorrido o prazo para o cumprimento dos limites estabelecidos na lei complementar, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios que não observarem os referidos limites. A LC 96/99 estabelece que os entes estatais cujas despesas com pessoal estejam acima dos limites fixados devem adaptar-se, à razão de, no mínimo, dois terços do excesso nos primeiros doze meses e o restante nos doze meses subsequentes. Para alcançar a adaptação, a Lei estabelece, como medidas sucessivas, a redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, exoneração dos servidores não estáveis e exoneração dos servidores estáveis. Enquanto as despesas com pessoal estiverem acima dos

limites, são vedados a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções, a alteração de estrutura de carreira, novas admissões ou contratações de pessoal ou a concessão a servidores de benefícios não previstos constitucionalmente.

LIMITES PARA EMENDAS AO PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO ANUAL

Emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de **anulação de despesa**, excluídas as despesas referentes a dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida, **transferências tributárias constitucionais**, conforme dispõe o artigo 166, § 3º, I, II e III. Entretanto, podem ser feitas emendas relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei e para correção de erros ou omissões. O Chefe do Poder Executivo da respectiva esfera pode enviar mensagem ao Legislativo propondo modificações nos projetos de leis orçamentárias, desde que não tenha se iniciado a votação, na Comissão de Orçamento, da parte cuja alteração estiver sendo proposta (art. 166, § 5º).

LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

Estágio da despesa pública, que se segue ao **empenho** e ao processo licitatório, referente à verificação do direito adquirido pelo credor ou da habilitação da entidade beneficiada (no caso de convênio), tendo por base os títulos ou documentos comprobatórios do respectivo crédito (art. 63, **Lei 4.320/64**), visando, na seqüência, ao **pagamento da despesa** do fornecedor, empreiteiro ou conveniado.

(56, VIABILIZANDO)

LOA

Sigla para **Lei do Orçamento Anual**.

LOAS

Sigla para **Lei Orgânica da Assistência Social**.



[M]

MELHOR TÉCNICA**(30, ENTENDENDO)**

Veja Julgamento da Proposta Técnica.

MENOR PREÇO**(30, ENTENDENDO)**

Veja Julgamento da Proposta Comercial.

MENSAGEM AO LEGISLATIVO

Exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e fluante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica que acompanha o projeto de **Lei do Orçamento Anual**.

META

Especificação e quantificação física de objetivos ou, ainda, indicador físico do desempenho de um projeto/atividade orçamentário.

(34, ENTENDENDO; 32, VIABILIZANDO)

Consulte também Diretriz e Objetivo.

MOEDA PODRE

Designação popular para determinadas fontes de recursos no orçamento cuja credibilidade é duvidosa, como operações de crédito autorizadas em lei mas que ainda não foram efetivamente contratadas. Também utilizada para caracterizar títulos públicos cujo valor real é menor do que o valor facial.

(49, ENTENDENDO)**MUNICIPALIZAÇÃO**

Situação político-administrativa em que a competência para a prestação de serviços ou implementação de programas sociais diz respeito ao município.



[N]

NE

Sigla para designar **Nota de Empenho**.

NOTA DE EMPENHO

Documento que se presta ao registro das despesas realizadas pela Administração Pública, indicando o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria (art. 61, **Lei 4.320/64**), emitido em consonância com o ato do empenho, em ordem seqüencial cronológica.

(55, VIABILIZANDO)

NOTA DE PAGAMENTO DE DESPESA

Documento emitido pelo **ordenador de despesa** que formaliza a ordem de pagamento de determinada despesa (art. 64, **Lei 4.320/64**).

Consulte também Pagamento da Despesa.

NPD

Sigla para designar **Nota de Pagamento de Despesa**.



[0]

OBJETIVO

Resultado final que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais.

Consulte também Diretriz e Meta.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Recursos decorrentes de compromissos assumidos com credores situados no País (operações internas) ou no exterior (operações externas), envolvendo toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil, a concessão de qualquer garantia, a emissão de debêntures ou a assunção de obrigações, com as características definidas nos incisos I e II, por entidades controladas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas, com o objetivo de financiar seus empreendimentos (art. 1º, Res. 78/98).

50, 53, ENTENDENDO?

Consulte também Financiamento e Resolução 78/98.

ORÇAMENTO

Documento do Poder Executivo, aprovado pelo Poder Legislativo, que estima receitas e despesas para o período de um ano para todos os seus órgãos, discriminando o programa de trabalho autorizado a ser realizado, elaborado segundo os princípios da unidade, universalidade e anualidade. Do ponto de vista político, corresponde ao contrato formulado anualmente entre governo, administração e sociedade sobre as ações a serem implementadas pelo Poder Público.

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Orçamento dos órgãos, entidades e **fundos** instituídos e mantidos pelo Poder Público, vinculados à **seguridade social**. Deve integrar a **Lei do Orçamento Anual** (art. 165, § 5º, III, CF).

31, VIABILIZANDO?



ORÇAMENTO DE GABINETE

Expressão cunhada para caracterizar orçamentos públicos elaborados apenas a partir de estudos técnicos, sem qualquer processo de consulta à Administração Pública ou à sociedade de modo geral.

?14, ENTENDENDO?

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Orçamento de investimento das empresas em que o Poder Público, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto. Integra a **Lei do Orçamento Anual** (art. 165, § 5º, II, CF).

?31, VIABILIZANDO?

ORÇAMENTO FISCAL

Orçamento dos fundos, fundações, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta. Integra a **Lei do Orçamento Anual** (art. 165, § 5º, I, CF).

?31, VIABILIZANDO?

ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

Processo de discussão pública dos orçamentos, com caráter deliberativo, conduzido por alguns governos municipais a partir do final da década de 80. Em geral, os processos envolvem discussões em reuniões regionalizadas, abertas à população e a entidades, visando o levantamento preliminar de demandas e a aprovação, na seqüência, de prioridades de ação para o exercício seguinte. Caracterizam-se por conferir à participação popular poder deliberativo. Normalmente, essas experiências não se encontram regulamentadas por lei e sua metodologia varia entre os municípios promotores. Em algumas situações, têm sido interrompidas na mudança de governo.

?14, 81, ENTENDENDO; 64, VIABILIZANDO?



ORÇAMENTO-PROGRAMA

Concepção gerencial do orçamento público que procura defini-lo como um elo entre o planejamento e as ações executivas da Administração Pública, dando ênfase à consecução de objetivos e metas e, para tanto, considerando os custos dos programas de ação e classificando-os do ponto de vista funcional-programático. Foi difundido pela Organização das Nações Unidas-ONU a partir do final da década de 50, inspirado na experiência do orçamento de desempenho nos Estados Unidos da América. Expressão usada também genericamente para designar o fato do orçamento conter o programa de trabalho da Administração Pública.

ORDENADOR DE DESPESA

Autoridade de cujos atos resultam autorização para efetuar despesas, emissão de empenho, assinar contratos e convênios, homologar licitações, fazer pagamentos etc. Normalmente é o dirigente de unidade orçamentária, por delegação da autoridade geral (Chefe dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário).

¶48, 55, VIABILIZANDO?

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

Classificação das receitas públicas correntes que congrega os recursos provenientes de multas, juros de mora, indenizações e restituições, cobrança da dívida ativa e outras que não se identifiquem com as demais especificações de receitas correntes.

OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

Classificação das receitas públicas de capital que congrega os recursos provenientes da integralização do capital social de empresas públicas e saldos de exercícios anteriores relativos a convênios, operações de crédito e outros.

[P]

PAGAMENTO DA DESPESA

Estágio da despesa pública em que a Administração Pública paga, conforme termos contratuais previamente estabelecidos, ao fornecedor, prestador de serviço ou empreiteiro, pelo bem entregue, serviço ou investimento realizados após a verificação do cumprimento das obrigações, através da **liquidação** da despesa. O pagamento pode ser efetuado pela tesouraria, por estabelecimentos bancários credenciados (art. 163, § 3º, CF) e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento (art. 65, **Lei 4.320/64**).

PASSIVO

Classificação contábil geral que compreende os valores negativos do **patrimônio** de uma instituição, como as obrigações, depósitos e títulos a quitar. Subdivide-se em **Passivo Financeiro**, **Permanente** e **Compensado**.

PASSIVO COMPENSADO

Classificação contábil de contas do **balanço patrimonial** que compreende as contrapartidas de valores em poder de terceiros.

PASSIVO FINANCEIRO

Classificação contábil de contas do **balanço patrimonial** que compreende as obrigações de curto prazo ou dívida flutuante composta por Restos a Pagar, Serviços da Dívida a Pagar, os Depósitos e os Débitos de Tesouraria, compromissos exigíveis cujo pagamento independa de autorização orçamentária (art. 105, § 3º, **Lei 4.320/64**).

PASSIVO PERMANENTE

Classificação contábil de contas do **balanço patrimonial** que compreende obrigações de exigibilidade superior a um ano, como a dívida fundada interna e externa e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate (art. 105, § 4º, **Lei 4.320/64**).

PATRIMÔNIO



Conjunto de bens, valores, créditos e obrigações de conteúdo econômico, avaliáveis em moeda, que a Administração Pública possui e utiliza na consecução de seus objetivos básicos. Contabilmente, subdivide-se em Ativo e Passivo.

PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO

Expressão utilizada para conceituar práticas e discursos em defesa do planejamento das ações do Poder Executivo, sobretudo ao longo da década de 70, com a participação do público interessado nos seus resultados, com vistas a promover a democratização das decisões públicas. Tais práticas de planejamento se constituíram, em geral, de processos de consultas dos governos a comunidades, através de reuniões populares, para avaliação de condições e conseqüências para a implementação de determinados programas ou investimentos.

(14, ENTENDENDO)

PLANO DIRETOR

Lei prevista pelo artigo 182, § 1º, da CF, sem prazo definido para seu envio ao Legislativo ou duração de sua vigência. É obrigatória para cidades com mais de vinte mil habitantes e deve fixar diretrizes gerais para o desenvolvimento urbano do município, assim como o uso e ocupação de seu solo.

(18, ENTENDENDO; 25, VIABILIZANDO)



PLANO PLURIANUAL

Lei prevista pelo artigo 165 da CF, I, § 1º, que deve ser elaborada e enviada pelos respectivos governos Executivos de cada esfera governamental até 31 de agosto do primeiro ano do mandato (art. 35, § 2º, I, ADCT) ou conforme estabelecer cada Constituição Estadual ou Lei Orgânica Municipal, prevendo obrigatoriamente investimentos que ultrapassem um ano (art. 167, § 1º, CF) e estabelecendo, para o período de 4 (quatro) anos, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para as relativas aos programas de dura-

ção continuada.

(27, 31, ENTENDENDO; 23, VIABILIZANDO)

PLC 135

Projeto de Lei Complementar em tramitação no Congresso Nacional, que visa estabelecer normas de **gestão financeira, orçamentária e patrimonial** da administração direta e indireta, assim como condições para a instituição e funcionamento de fundos e critérios e prazos para a elaboração e organização da **LOA, PPA e LDO**, conforme prevê o artigo 165, § 9º, I e II, CF, substituindo a **Lei 4.320/64**.

(82, ENTENDENDO)

PODER EXECUTIVO

Veja Governo Executivo.

PODER LEGISLATIVO

Veja Governo Legislativo.

POLÍTICA ECONÔMICO-FINANCEIRA

Conjunto de diretrizes governamentais para gestão da economia e finanças públicas a ser descrito na **Lei do Orçamento Anual**, conforme estabelece o artigo 2º da **Lei 4.320/64**.

(11, 12, ENTENDENDO)

PPA

Sigla para designar **Plano Plurianual**, tratada algumas vezes como PPAG - Plano Plurianual de Ação Governamental.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Ato administrativo através do qual o ordenador de despesas justifica formalmente, seja anualmente, no fim de gestão ou em outras épocas, o bom e regular emprego dos recursos públicos em conformidade das leis, regulamentos e demais normas administrativas, orçamentárias e financeiras (art. 93, Decreto-lei 200/67). A prestação de contas consiste em apre-

sentar à entidade competente interna (Contabilidade ou Auditoria) ou externa (Legislativo ou Tribunal de Contas) documentação adequada, sobretudo os balanços financeiro e orçamentário. Toda pessoa física ou entidade pública que utilize, guarde, gerencie ou administre dinheiros, valores e bens públicos deverá prestar contas (art. 70, parágrafo único, CF). Cabe ao Chefe do Poder Executivo prestar contas do exercício anterior, anualmente, ao Legislativo, dentro de 60 dias após a abertura da sessão legislativa (art. 84, XXIV, CF). As contas prestadas serão objeto de parecer prévio do Tribunal de Contas, elaborado em 60 dias a contar do seu recebimento (art. 71, I, CF e art. 82, § 1º, **Lei 4.320/64**).

(21, ENTENDENDO; 61, VIABILIZANDO)

PRINCÍPIO DA ANUALIDADE

Princípio orçamentário que define a periodicidade de um ano para as estimativas da receita e fixação da despesa no orçamento.

(15, 64, ENTENDENDO)

PRINCÍPIO AUTORIZATIVO

Princípio orçamentário que confere às disposições constantes do orçamento caráter de autorização para realizações, não constituindo-se em obrigatoriedade. Nesse caso, os montantes e o programa de trabalho definidos no orçamento não constituem valores e ações que devem ser gastos e implementados, mas, sim, que podem ser gastos e implementados conforme os limites estabelecidos pela **Lei do Orçamento Anual**.

PRINCÍPIO DA UNIDADE

Princípio orçamentário que define que toda a estimativa de receita e despesa da Administração Pública esteja registrada em um único orçamento.

(15, ENTENDENDO)

PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE

Princípio orçamentário que define que a lei orçamentária deva compreender todas as receitas e despesas dos órgãos da Administração Pública pelos seus totais.

(15, 64, ENTENDENDO)

PRINCÍPIO DE UNIDADE DO CAIXA

Princípio que rege a administração financeira das receitas públicas. Dispõe que o conjunto dos recursos tributários deva ser recolhido em uma única conta, exceto quando lei dispuser ao contrário (art. 56, **Lei 4.320/64**).

PRIORIDADE

Ação apontada como mais importante segundo critérios comparativos objetivos (valor, prazo, população beneficiada, antigüidade do problema etc.) ou subjetivos (avaliação política, capacidade de mobilização comunitária etc.). Segundo a Constituição Federal (art. 165, § 2º), cabe à **Lei de Diretrizes Orçamentárias** explicitar as prioridades da Administração Pública.

PRIORIZAÇÃO

Processo de definição de **prioridades**.

(12, ENTENDENDO; 17, VIABILIZANDO)

PROGRAMA

Classificação funcional-programática de projetos/atividades orçamentários de abrangência intermediária, abaixo de **função**, que designam os objetivos gerais da ação governamental. Ex.: 07-Administração; 09-Planejamento Governamental; 30-Segurança Pública; 42-Ensino Fundamental; 43-Ensino Médio.

(35, 37, ENTENDENDO)

Consulte também Classificação Funcional-Programática.

PROGRAMA DE DURAÇÃO CONTINUADA

Ações permanentes da Administração Pública, que não se referem à manutenção de suas atividades, como programas sociais ou prestação de serviços públicos, a serem incluídas no **Plano Plurianual**.

PROGRAMA DE TRABALHO

Expressão utilizada para caracterizar o fato de que o orçamento contém o conjunto de ações a ser implementado pela **Administração Pública**. En-

contra-se materializado nos títulos dos **projetos/atividades** orçamentários e deve ser apresentado conforme a **classificação funcional-programática**.

(11, 33, ENTENDENDO)

PROGRAMAÇÃO DA DESPESA

Atividade administrativa desenvolvida trimestralmente por cada órgão da Administração Pública para a solicitação de sua **Cota Orçamentária**.

(39, ENTENDENDO)

PROJETO

Conjunto de operações limitadas no tempo, que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento governamental. Tem objetivos que podem ser avaliados física e financeiramente.

(33, ENTENDENDO; 30, 32, VIABILIZANDO)

PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO

Projeto de lei, de iniciativa privativa do Poder Executivo, elaborado segundo as orientações da **Lei de Diretrizes Orçamentárias**, que integra a **proposta orçamentária**. Deve conter os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, bem como a previsão da receita e a fixação da despesa, de acordo com suas respectivas fontes e destinações. Pode conter autorização para a abertura de crédito adicional suplementar e para efetuarem-se operações de crédito, inclusive os empréstimos por antecipação de receita orçamentária (art. 7º, **Lei 4.320/64**).

(31, 35, VIABILIZANDO)

Consulte também Lei do Orçamento Anual e Proposta Orçamentária.

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Compatibilização e consolidação dos programas de trabalho contidos nas propostas parciais apresentadas por cada órgão da Administração Pública, formando um documento de unidade técnica e expressão monetária que



será encaminhado à apreciação do Legislativo. Compõe-se da mensagem, projeto de Lei do Orçamento Anual, tabelas explicativas contendo receita e despesa arrecadadas nos exercícios anteriores e previstas para o seguinte e a especificação dos programas de trabalho, custeados por dotações globais (art. 22, **Lei 4.320/64**). Se não for enviada ao Legislativo no prazo fixado nas Constituições ou Leis Orgânicas dos Municípios, este considerará como proposta a **Lei do Orçamento Anual** vigente (art. 32, Lei 4.320/64).

Consulte também Lei do Orçamento Anual e Projeto de Lei do Orçamento.

PROVISÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

Ato administrativo do órgão central responsável pela gerência do orçamento, confirmando a disponibilização de **créditos orçamentários** para as unidades orçamentárias, para que elas possam promover sua **execução orçamentária**. A provisão é contínua à definição das **cotas orçamentárias** e, normalmente, é formalizada através de uma nota de provisão e da liberação dos créditos no sistema informatizado de execução orçamentária.

(48, VIABILIZANDO)

PROVISIONAMENTO

Veja Provisão de Crédito Orçamentário.

PUBLICAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL

Publicação obrigatória no Diário Oficial de cada esfera do governo da **Lei do Orçamento Anual**, após sua apreciação e dos eventuais vetos do Poder Executivo. É condição prévia para que seja possível o início da **execução orçamentária**. Normalmente, acontece na última semana de dezembro.



[Q]

QDD

Sigla para **Quadro de Detalhamento de Despesa**.

QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA

Demonstrativo que indica, por órgão e unidade orçamentária, basicamente, a alocação de recursos orçamentários e financeiros em cada **projeto** e **atividade**, distribuídos por **elemento de despesa** e **fonte** da receita, constituindo-se no principal quadro evidenciador das despesas e ações a serem realizadas pelo Poder Público.

(36, ENTENDENDO; 46, VIABILIZANDO)

QUADROS DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL

Quadros explicativos que, obrigatoriamente, integram a lei de orçamento (art. 2º, § 1º, **Lei 4.320/64**): I - Sumário geral da receita e despesa por função do Governo; II - Quadro demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas; III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação; IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração. Devem acompanhar a lei, conforme o art. 2º, § 2º: I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais; II - Quadros demonstrativos da despesa; III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.



[U]

UNIDADE ADMINISTRATIVA

Órgão da Administração Pública definido em lei, com estrutura e competências específicas para a implementação de ações governamentais. Pode se confundir com uma **unidade orçamentária** ou integrar mais de uma delas. Ex.: unidade administrativa: Secretaria de Educação; unidades orçamentárias: Departamento de Ensino Infantil e Departamento de Ensino Fundamental.

Consulte também Unidade Orçamentária.

UNIDADE DE CAIXA

Veja Princípio de Unidade de Caixa.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

Órgão da **Administração Pública** ou agrupamento de serviços a quem o orçamento consigna dotações orçamentárias específicas para a realização de seu programa de trabalho e com autoridade para movimentá-las (art. 14, **Lei 4.320/64**).

Consulte também Unidade Administrativa.



[M]

VALOR EMPENHADO

Valores de créditos orçamentários que se encontram comprometidos no estágio de **empenho**, ou seja, que já foram autorizados para gasto.

VALOR LIQUIDADO

Valores de créditos orçamentários que se encontram comprometidos no estágio de **liquidação**, ou seja, que já se encontram prontos para pagamento.

VALOR PAGO

Valores de créditos orçamentários que se encontram pagos. Também chamado de valor realizado.

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Alterações de valor de qualquer elemento do **patrimônio** público, sejam elas positivas ou negativas. Subdividem-se em Ativas e Passivas.



VARIAÇÕES PATRIMONIAIS ATIVAS

Alterações positivas, ou seja, as que provocam aumento do patrimônio, como a compra de bens móveis ou imóveis, amortização de uma dívida ou a execução orçamentária da receita.

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS PASSIVAS

Alterações negativas, ou seja, aquelas que provocam redução do patrimônio, como a execução orçamentária da despesa, baixa de algum bem obsoleto, obtenção de empréstimo ou alienação de bens.

VERBA

Termo popular para designar os valores disponíveis na Administração Pública para a implementação de ações governamentais.

245, ENTENDENDO?

Consulte também Crédito Orçamentário e Dotação Orçamentária.



FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
GOVERNO DE MINAS GERAIS



unicef 
Fundo das Nações Unidas para a Infância